

O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E SOCIAL TRAZIDO PELA INFLUÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO NO DIREITO PRIVADO

Graciela Maria Costa Barros¹, Gustavo Henrique de Souza Vilela²

¹Servidora Analista da Procuradoria Federal junto à UFT, graduação em Letras e em Direito, Pós-Graduada em Língua Portuguesa e Pós-graduanda em Direito e Processo Constitucional. e-mail: gracielabarros@mail.uft.edu.br

²Servidor Docente na UFT, graduação e mestrado em Direito. e-mail: vilela@uft.edu.br

Resumo: Esse artigo reflete sobre a mudança de dogmas científicos que envolvem o Código Civil enquanto norma central de regulação das relações de Direito Privado frente ao processo de Constitucionalização do Direito Civil e o desenvolvimento social e legislativo advindos dessa influência. Analisa a aplicação da ciência jurídica a partir da promulgação de leis especiais para regulamentação de relações jurídico-privadas, chamadas de microssistemas, que apresentam no mesmo texto legal, normas de direito público e privado, necessárias atualmente para atender as situações surgidas com a sociedade de massa, com as novas tecnologias e o desenvolvimento social do país. Os microssistemas também auxiliam a suprir eventuais lacunas surgidas a partir dos direitos e princípios da Carta Constitucional de 1988 que tratam e influenciam diretamente assuntos antes resguardados exclusivamente ao Direito Privado e que passaram a necessitar de uma regulamentação completa e precisa para acompanhar a novas relações jurídico-privadas. Esse contexto enfraqueceu a concepção até então existente de um sistema jurídico monolítico. O artigo reúne embasamento teórico que fundamenta as mudanças no Direito Privado em prol do desenvolvimento social e apresenta a tendência de descodificação, do abandono do Código em favor de normas específicas e aplicação de princípios constitucionais para regulação de algumas relações jurídicas trazidas principalmente pelas atuais tecnologias, sem distanciar-se do papel do Código Civil ainda como eixo norteador necessário à uma completa e adequada regulamentação de relações jurídicas privadas de aplicação conjunta à cláusulas gerais e princípios constitucionais.

Palavras-chave: ciência jurídica, desenvolvimento social, direito privado, microssistemas

1. INTRODUÇÃO

A ciência jurídica buscando melhorias e adequação em todos os aspectos que compõem a vida em sociedade, seja social, cultural, político, tecnológico e outros, não foge à regra da necessidade de evoluir para acompanhar as exigências que surgem da convivência e desenvolvimento social. A partir da análise da História do Direito percebe-se que, em cada época, surgem novas teorias e adequações que buscam aplicar de forma efetiva e justa as regras abstratas à realidade concreta. Dentro dessa realidade mutável e de necessária atualização das instituições jurídicas objetiva-se examinar o fenômeno da Constitucionalização do Direito Privado, movimento resultante da busca por uma melhor adequação aos novos formatos de relações jurídico-privadas, contrapondo-se ao sistema de codificação do Direito Civil, em prol do acompanhamento do desenvolvimento social.

A sociedade de massa, impulsionada por novos costumes e tecnologias, deflagram em novos conflitos de interesse não passíveis de solução por um único texto legal, o que impulsiona, desde a metade do século passado, a criação de inúmeras leis para a regulamentação de diversas relações jurídico-privadas advindas do desenvolvimento social. Mas, foi principalmente após a Constituição de 1988, que o legislador brasileiro, na ânsia de atualizar o corpo de normas infraconstitucionais e regular temas trazidos no texto constitucional, passou a editar e promulgar maior número de leis especiais e estatutos. Essa maciça e profícua produção legislativa aumentou o número de normas vigentes e trouxe regras que, por vezes, conflitam entre si e até mesmo com o Código Civil que a norma geral do direito privado e subsidiário das demais.

Uma das consequências dessa nova realidade foi a mudança de concepções da ciência jurídica pela aproximação entre os direitos público e privado, através da criação dos denominados “microssistemas”, saída encontrada pelo legislador para atualizar de forma mais ágil e adequada, juntando-se em um único texto de lei, normas materiais e procedimentais. O Código de Defesa do Consumidor, a Lei do Inquilinato, o Marco Civil da Internet e o Estatuto das Famílias, este último em trâmite no Congresso, são exemplos de microssistemas que surgiram para atender situações jurídicas surgidas a partir de novas tecnologias e da nova realidade social, sendo mais complexas e que exigem agilidade e regramento específico.

A codificação do direito privado exige anos de trabalho e a participação de muitos juristas e parlamentares, por pretenderem ser um guia completo e complexo dessa área da ciência jurídica. De forma que um dos problemas detectados com a Codificação são as mudanças sociais que se desencadeiam cada vez mais rápido, tornando complicada a tarefa de atualizar um código de forma eficiente e sem perder sua característica aglutinadora e ainda acompanhar os anseios sociais. O que traz um problema à ciência jurídica, a perda do contato com a realidade e dos anseios sociais pela demora na modificação, tornando-a ultrapassada e impedindo o desenvolvimento social. A construção constante de novos códigos em substituição aos anteriores, mostra-se inviável devido a impossibilidade prática pelos trabalhos dos parlamentares, conforme ficou demonstrado na construção do atual código civil, além das dificuldades a serem enfrentadas pelos operadores do direito, a insegurança jurídica à população e o aumento de conflitos de interesse pela reclamação de direitos adquiridos, por exemplo.

É visível que a simples demora na atualização da legislação pátria, faz com que os juristas utilizem outras fontes do direito para resolver casos práticos quando a norma se mostre incapaz de atender às situações cotidianas, é o que aconteceu com os direitos relacionados à união homoafetiva, assunto solucionado pelo Judiciário com auxílio de princípios constitucionais por ausência de regramento específico. Por esse motivo, o presente artigo traz algumas reflexões acerca da ciência jurídica no que tange ao futuro da legislação civilista, tendo como objetivo principal, o levantamento da forma pela qual a utilização das várias leis e estatutos irá interferir na aplicação da norma civil e dos preceitos constitucionais nas relações privadas da sociedade atual.

Como procedimento metodológico, adotou-se a pesquisa bibliográfica, realizado em vasta bibliografia de estudiosos de direito, bem como em artigos publicados em periódicos da área, que foram identificados durante o período da pesquisa, com os seguintes descritores: constitucionalização do direito civil, microssistemas, codificação, ciência jurídica e desenvolvimento social e direito privado.

Trata-se de artigo gerado a partir de pesquisa básica e qualitativa, realizada em torno de dois eixos: primeiro analítico que abrange a pesquisa bibliográfica, buscando embasamento teórico para fundamentar a tese apresentada de uma mudança no Direito Privado Brasileiro para o acompanhamento e adequação ao desenvolvimento social, selecionando artigos e livros relacionados ao tema e feita a organização das ideias em tópicos para facilitar a leitura e o entendimento do assunto abordado, e o segundo eixo, a partir das discussões, apresentando as teses e estudos produzidos sobre o tema, de forma a estabelecer os possíveis caminhos evolucionários do direito privado.

2. A CODIFICAÇÃO NA CIÊNCIA JURÍDICA

A organização da vida em sociedade pressupõe a existência do Direito, como conjunto de normas estabelecidas para propiciar a adaptação comportamental das pessoas, responsável pela viabilidade da vida social.

Diversos governantes no decorrer da história, como Hamurabi, Justiniano, Carlos Magno, Napoleão e outros pretenderam consolidar e unificar o direito positivo de seus Estados, reunindo em texto único e conexo todas as normas que tratam de um determinado assunto, criando-se códigos de conduta social. Os primeiros códigos foram fruto da compilação dos costumes de uma determinada sociedade, englobando regras civis, penais, comerciais e tributárias.

Nader (2007, p. 211) apresenta um rol das primeiras tentativas de codificação das normas jurídicas, das quais deram origem aos mais antigos códigos, destacando-se os que alcançaram mais projeção como o Código de Hamurabi, em 2.000 a.C., ordenação que o rei da Mesopotâmia deu a seu povo na tentativa de criar um estado de Direito, nas palavras de seu próprio idealizador “para que o forte não oprima o fraco, para fazer justiça ao órfão e à viúva, para proclamar o Direito do país em Babel”.

A Legislação Mosaica, elaborada pelo patriarca Moisés, em 1.200 a.C., reunida no Pentateuco, os livros de Gênesis, Êxodo, Levítico, Números e Deuteronômio, cujo núcleo principal reside no Decálogo, que Moisés teria recebido diretamente de Deus.

A Lei das XII Tábuas, em 500 a.C., primeira lei romana importante, surgida da luta de classes, onde os plebeus pleiteavam a codificação das instituições jurídicas, buscando a igualdade de direito entre as classes. Apesar de concisa e clara e tendo sido efetivamente aplicada, foi extremamente cruel e alguns de seus dispositivos defendiam ser lícito matar os recém nascidos com defeito físico grave e lícito ao pai e à mãe, banir, vender e matar os próprios filhos.

O Código de Manu, elaborado entre 200 a.C e 200 d.C., legislação mais antiga da Índia, que reuniu preceitos jurídicos, religiosos, morais e políticos, dispunha dos castigos essenciais para evitar o caos social e dividia a sociedade em castas, privilegiando a casta dos brâmanes e atribuindo origem divina ao direito, para garantir seu respeito pela ordem religiosa.

Em 700 d.C., o Alcorão, livro religioso e jurídico dos muçulmanos, estabelece penas severas para o jogo, bebida e roubo além de situar a mulher em condição inferior ao homem, ainda em utilização em alguns Estados.

A partir dos séculos XVII e XVIII teve início a Era das Codificações, impulsionada pela teoria da divisão dos poderes de Montesquieu, cabendo ao Legislativo ordenar o direito, que passou a ser considerado como produto da razão, baseado na natureza humana, e pela necessidade de garantir a unidade política do Estado através da unificação do direito. Essa codificação regulava principalmente as relações particulares, já, a codificação das normas de direito público, que regem o funcionamento do Estado, seus limites e obrigações, ocorreu com o movimento de Constitucionalização.

Nader (2007, p. 48) citou os primeiros códigos modernos, como sendo o Código Civil da Prússia, com vigência a partir de 01/06/1794. O Código de Napoleão, de 1804, que buscou a unificação e reforma do direito privado. Considerado um marco da era da codificação, com técnica apurada e conteúdo moderno e científico, exerceu importante influência no direito moderno, representou o anseio do povo francês, inspirado nas ideias liberais da época, foi uma elaboração intelectual que considerou os costumes da época, o direito romano, as ordenações reais e a legislação vigente, adotou o do caráter absoluto da propriedade e o dever da reparação pelo dano causado. Vários países o adotaram com poucas alterações, como a Itália, Mônaco, Bolívia, Romênia e outros tantos foram influenciados por ele, como a Escócia, Filipinas, Holanda, Japão, Alemanha e Brasil. Código que, com numerosas alterações, ainda se encontra em vigor como Código Civil Francês. E o Código Civil da Áustria, aprovado em 1812, sob a influência da doutrina de Kant, possuía índole individualista típica do liberalismo e consagrou a igualdade para todos, independentemente de religião, nacionalidade e classe social.

No Brasil vigoraram as leis civis portuguesas, as Ordenações Manuelinas de 1521 até 1603 e as Filipinas a partir de então. A primeira Constituição em 1824, recepcionou-as, como o direito positivo pátrio, até a elaboração de um Código Civil.

Depois de algumas tentativas de confecção, em 1896, foi nomeado Clóvis Beviláqua para elaboração de um projeto de Código Civil, tarefa completada em 1899, versão que, após diversas críticas e emendas, foi aprovada na Câmara em 1902, no Senado também passou por inúmeras emendas até aprovação em 1912 e retornou à Câmara, até sua aprovação final em dezembro de 1915, sendo sancionado e promulgado em 01 de janeiro de 1916 como Lei nº 3.071/16, que entraria em vigor no mesmo dia do ano seguinte.

Para se adequar o Código Civil passou por inúmeras alterações trazidas por leis esparsas, a primeira já em 1917, através da Lei nº 3.725. Essas alterações foram constantes durante toda a existência do Código Civil de 1916, apesar do processo de 92 anos de criação.

Em 1969, o Ministério da Justiça nomeou comissão sob a supervisão de Miguel Reale, para elaborar um novo Código Civil, um anteprojeto foi apresentado em 1972, publicado em 1973 após várias emendas e apresentado ao Poder Executivo que o enviou ao Congresso Nacional como Projeto de Lei nº 634 em 1975. O projeto foi modificado no Congresso, até converter-se no atual Código Civil, Lei nº 10.406, em 10 de janeiro de 2002. No entanto, as várias alterações de última hora no projeto não se distanciam muito do que seriam alterações esparsas.

3. A PUBLICIZAÇÃO DO DIREITO PRIVADO

Com a positivação do Direito surge a necessidade da divisão de áreas distintas, definidas inicialmente como públicas e privadas. A distinção entre Direito Público e Privado, defendida pela teoria dualista, surgiu originariamente no Direito Romano, como forma de diferenciar as regras dirigidas ao Estado das regras relacionadas aos indivíduos e suas relações jurídicas. Atualmente, existe um crescente movimento de publicização do direito privado, cada vez mais o Estado interfere nas relações privadas.

Muito embora, o direito público, aparentemente, tenha incorporado mais áreas que o direito privado, este possui um amplo domínio e papel no desenvolvimento da vida em sociedade, disciplinando “o modo de ser e de agir das pessoas, com abstração de sua condição social” (REALE, 2002, p. 153), ou nas palavras de Silvio de Salva Venosa, o “conjunto de normas reguladoras das relações jurídicas dos particulares” (2007, p.60).

O Direito Constitucional tem relação direta com o Estado Democrático de Direito, a estruturação de seu poder político, seus contornos jurídicos, os limites de sua atuação e os direitos humanos fundamentais. É o ramo do direito público que “estuda os princípios e normas estruturadoras do Estado e garantidoras dos direitos e liberdades individuais (...) que expõe, interpreta e sistematiza os princípios e normas fundamentais do Estado.” (SILVA, *apud* CARVALHO, 2009, p. 06). Sistema surgido a partir da busca do homem, enquanto ser político, para limitar os poderes absolutos exercidos pelos detentores do poder.

O surgimento do chamado neoconstitucionalismo, a partir dos meados do século XX com ideias como: “centralidade da Constituição no sistema jurídico, a supremacia material das normas constitucionais, a força normativa dos princípios, a ênfase nos direitos humanos fundamentais, em especial, na dignidade da pessoa humana” (CARVALHO, 2009, p. 251), levou a construção de um modelo constitucional-democrático, com mudanças, principalmente, na natureza do direito positivo.

Essa nova ideologia levou constitucionalização de todo o direito pátrio a partir da promulgação da Constituição de 1988, “não significa apenas que o texto constitucional tenha incluído normas específicas de cada domínio do direito, mas, sobretudo, que a reinterpretação do direito infraconstitucional se faz sob a óptica e o crivo da Constituição.” (CARVALHO, 2009, p. 21). Essa nova Constituição age não apenas como a norma juridicamente superior e fixadora de padrões gerais, mas influencia e transforma o direito infraconstitucional existente infiltrando valores à ciência jurídica.

A adoção dos valores constitucionais ao direito infraconstitucional fez com que este deixasse de ser legicêntrico. As relações sociais antes restritas aos códigos, passaram a ser regidas pelo texto constitucional, que deixou de ser uma simples proclamação política do Estado, para englobar temas relacionados a vários assuntos, inclusive aqueles que regiam as relações privadas, passando a ser interpretado à luz da Constituição.

Um dos maiores pensadores dessa nova tecnologia da ciência jurídica, o Prof. Gustavo Tepedino sintetiza essa realidade quando afirma que o Código Civil era, em sua completude, um sistema fechado, autossuficiente e exclusivista, que descartava a utilização de outras fontes e para “o qual as Constituições, ao menos diretamente, não lhe diziam respeito.” (TEPEDINO, 2001, p. 49).

Segundo Barroso (2005, p. 78) as especificidades das normas constitucionais levaram a doutrina e a jurisprudência a desenvolver ou sistematizar um elenco próprio de princípios aplicáveis à interpretação normativa. Ou seja, a Constituição assumiu a centralidade do sistema, de forma que seus

valores e interesses, expressados na forma de princípios tem servido de paradigma interpretativo das normas jurídicas infraconstitucionais.

4. A CRIAÇÃO DE MICROSSISTEMAS

O desenvolvimento social, nas palavras de Tepedino (2001, p. 57), passou a exigir do legislador uma intervenção diferente da utilizada até então, não se limitando apenas à tipificação de novas figuras do direito privado, mas abrangendo também uma vasta gama de relações jurídicas em diversos ramos do direito. Com isso surgem leis “que regulamentam exaustivamente extensas matérias, e passam a ser designadas como estatutos” (TEPEDINO, 2001, p. 57).

Somado a isso, a dificuldade de realizar uma reforma generalizada dos Códigos em vigor, desencadeou o fenômeno da descentralização ou descodificação do direito, com criação de diversos microssistemas (GAGLIANO; FILHO, 2009, p. 46). Essas novas leis são sistemas porque incorporam não apenas as normas de direito material, mas também regras “processuais, de direito administrativo, regras interpretativas e de direito penal” (TEPEDINO, 2001, p. 58). Esse mosaico normativo, característico do processo descentralizador, coexiste harmoniosamente na forma de um polissistema formado pelo Código, pelos estatutos e por leis especiais, que encontram um ponto lógico-formal de apoio e aplicação hermenêutica nos princípios consagrados pela Constituição Federal. (GAGLIANO; FILHO, 2009, p. 47).

Com a existência de abundância de fontes legais e com a crise da dogmática tradicional das técnicas legislativas, acentua-se a relevância da jurisprudência na solução de problemas concretos, onde não cabe a subsunção do fato à regra específica, e sim a avaliação da situação frente aos diversos princípios envolvidos. A exemplo, do princípio da dignidade da pessoa humana, hoje reconhecido como fator de alteração da ordem jurídica privada, na medida em que determinou a maior relevância das relações existências sobre as patrimoniais (MORAES, 2006, p. 42).

Percebe-se, que em ambas as formas de normatizações, Códigos ou leis esparsas (microssistemas), o procedimento legislativo adotado é o mesmo, são leis ordinárias. Mas enquanto os primeiros se limitam as normas formais, dependendo de outro para normatizar os procedimentos, os segundos integram em um corpo único, a norma e o procedimento.

A aplicação das normas constitucionais não se trata de meramente localiza-las no topo das normas aplicáveis ao direito privado, mas, segundo Tepedino (2004, p. 63), trata-se “de maneira muito mais ampla, da inserção permanente contínua da tábua axiológica constitucional nas categorias do direito privado, processo que se intensifica com o advento de novos diplomas legislativos, codificados ou extracodificados.” Cabendo ao jurista a função de harmonizar todas as fontes de normas, com a utilização dos princípios constitucionais como eixo norteador.

O conflito de princípios é uma constante, visto que não se vislumbra uma hierarquia fixa para eles, sendo que a jurisprudência vem aos poucos aplicando o método da ponderação concreta de valores, “numa busca pelo equilíbrio e concordância prática na concretização de valores fundamentais substituindo a lógica tradicional do tudo ou nada por um novo paradigma” (FILHO, 2012, p. 84).

5. O DIREITO PRIVADO DESCODIFICADO

O termo descodificação induz a ideia de que o Código Civil mantém seu espaço de importância como eixo do direito privado quando se refere à constitucionalização do direito civil. Esse termo surgiu na Itália, em 1978, em artigo de Natalio Irti e no Brasil, a doutrina passou a tratar do tema a partir de 1984, com Orlando Gomes (TIMM, 2008, p. 05). O Código Civil se mantém como organizador e subsidiário das demais leis do direito privado nos diversos aspectos não tratados por essas leis e não regulados pela Constituição.

Essa mudança de concepção ocorreu paulatinamente e dependeu de vários acontecimentos sociais que a influenciaram. O apogeu da codificação aconteceu no início do século XIX até o começo da Primeira Guerra Mundial, período marcado pela proeminência do direito civil e o maior desenvolvimento e erudição da doutrina civilista em comparação às demais áreas do direito.

A partir da Primeira Guerra Mundial o Estado passou a intervir na economia como propulsor do desenvolvimento econômico, frente à nova realidade surgida após o conflito, a exemplo dos problemas habitacionais que forçou a promulgação de novas leis à distância dos códigos e de princípios até então absolutos como a autonomia privada. Também, a crescente industrialização, gerou a utilização de grande número de mão de obra de operariado, exigindo novas leis para regulamentar as relações trabalhistas e de acidentes de trabalho.

Com o crescimento do número de leis especiais para regulamentação de relações jurídico privadas, temos o início da tendência da descodificação do direito. No Brasil, a Constituição de 1934, em seu art. 113, já enunciava que: “o direito de propriedade não poderá ser exercido em desconformidade com o interesse social e coletivo.” Mas, é com a Constituição de 1988, com suas normas programáticas e multirregulação jurídica no campo do direito da família, do trabalho, do processo que se verifica essa tendência com mais clareza.

Nesse período entre as duas cartas constitucionais citadas, diversas leis especiais foram editadas, seguindo a concepção social da propriedade descrita no texto constitucional e em desacordo com a disciplina do Código Civil, a exemplo o Estatuto da Terra, de 1964 e a Lei nº 7.437/85, que trata da responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e a bens ou direitos de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico.

No direito de família as transformações também apareceram com a promulgação de leis especiais como o Estatuto da Mulher de 1962, a Lei do Divórcio de 1977; o Código de Menores de 1979, que foi substituído em 1990 pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e outras.

Na esfera do Direito Contratual, também ocorreram importantes mudanças com Lei do Inquilinato de 1979 e 1991; o Decreto Lei 58/37, a Lei nº 649/49 e a atual Lei nº 6.766/79 tratando sobre a promessa de compra e venda; o Decreto Lei 911/69 que regula a alienação fiduciária em garantia; e a reserva de domínio regulado no Código de Processo Civil de 1973.

Nesse novo contexto de descodificação ou de constitucionalização que se inseriu o novo Código Civil de 2002. O Professor da UFRS, Couto e Silva, defende que as legislações esparsas posteriores ao Código Civil não são incompatíveis com ele, pelo contrário, o Código é essencial para a evolução dos microsistemas, já que não poderia a ordem jurídica operar sem um mínimo caráter de unidade e ordem, que não é exclusividade da Constituição. E se assim não o fosse se perderia a ideia do Direito como sistema (*Apud* TIMM, 2008, p. 23). Essa noção do Código como ordenador do sistema jurídico é ainda mais essencial quando se analisa questões referentes a capacidade civil, a direitos da personalidade e outras.

Pela realidade atual, a divisão dicotômica de direito público e direito privado, que remonta suas origens dos romanos, está desfigurada, isto porque, os interesses individual, social e estatal se entrelaçam de tal forma que não se pode estabelecer facilmente suas fronteiras e prioridades, tornando difícil estabelecer um interesse individual que seja completamente autônomo, totalmente independente e isolado do interesse público, não podendo-se conceber um sistema que separe o Estado e a sociedade civil, sendo necessário agregar valor político às normas de direito privado e definir suas funções em relação ao sistema sociopolítico-econômico, possibilitando um melhor desenvolvimento social.

CONCLUSÕES

Depreende-se desse estudo que, apesar das inúmeras legislações especiais, a necessidade do código civil subsiste, pois a partir dele surgirão guias de regulamentação e interpretação das relações jurídico-privadas que se referem à propriedade, contratos e responsabilidade civil, etc., que não podem ser construídas apenas sobre os vagos princípios constitucionais e carecem da solidez da legislação civil, mantendo seu papel de eixo fundamental do direito privado.

O fenômeno dos microsistemas ocorre em cenário mundial e é uma característica da ruptura de padrões anteriores, principalmente pela variabilidade de novas relações jurídicas e pela necessidade dos interesses coletivos se sobreporem aos interesses individuais.

Essa estratificação e especificação traz a necessidade de uma reforma legislativa, através da criação de leis centrais que tragam princípios e regras gerais de aplicação para as relações jurídicas

privadas e que, os assuntos em si, sejam tratados através de estatutos próprios, pois a situação contemporânea exige critérios interpretativos coerentes com o sistema civilista atual, voltado para valores não apenas patrimoniais.

Uma cláusula geral, por si só, pouco significa, a exemplo disso se dá o princípio da boa-fé contratual, presente no sistema pátrio desde o Código Comercial Brasileiro, em 1850, que, no entanto, não teve quase nenhuma eficácia social e jurídica. As cláusulas gerais, geraram uma desconfiança por seus conceitos indeterminados no passado, onde cabia ao magistrado ou à doutrina atribuí-los, sem que houvesse um critério seguro e lógico no sistema, esse sentimento pode ser superado, se o legislador contemporâneo for capaz de compor um sistema harmônico, ainda que complexo, de fontes normativas, incorporando as formais e informais, as nacionais e as supranacionais, as codificadas e as extracodificadas.

REFERÊNCIAS

AMSTEL, Frederick Van. **Como fazer uma pesquisa qualitativa**, 2007. Disponível em:

>http://usabilidoido.com.br/como_fazer_uma_pesquisa_qualitativa.html<. Acesso: 21 de outubro de 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro (Pós-modernidade, Teoria Crítica e Pós-positivismo)**. *Interesse Público – IP*, São Paulo, ano 3, n. 11, p. 42-73, jul. / set. 2001.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (O Triunfo Tardio do Direito Constitucional no Brasil)**. *Revista Brasileira de Direito Público – RBDP*, Belo Horizonte, ano 3, n. 11, out. / dez. 2005.

BRASIL, **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm>

CARRASQUEIRA, Simone de Almeida. **Constitucionalização do direito civil. A Constituição Federal como centro unificador do direito privado. O direito civil-constitucional**. *Fórum Administrativo – Direito Público – FA*, Belo Horizonte, ano 7, n. 72, fev. 2007. Disponível em:

<<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdi Cntd=39201>>. Acesso em: 24 de julho de 2012.

CARVALHO, Kildare G. **Direito Constitucional – Teoria do Estado e da Constituição, Direito Constitucional Positivo**. 15ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

COSTA, Álisson da Silva. **A Constitucionalização do Direito Civil**. Disponível em:

>http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/2_2006/Discentes/PDF/Alisson.pdf<. Acesso em: 13 de novembro de 2011.

FILHO, Venceslau Tavares Costa. **Constitucionalização do Direito Civil e eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares**. Disponível em:

><http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066798174218181901.pdf><. Acesso em: 13 de novembro de 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamploga. **Novo Curso de Direito Civil – Parte Geral**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GUTIER, Murillo Sapia. **Constitucionalização do Direito Civil: A eficácia da Constituição e dos Direitos Fundamentais no direito privado**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7250>. Acesso em: 07 de dezembro de 2012.

JUNIOR, Raul de Mello Franco. **Fundamento Constitucional do Direito Civil**. Disponível em:

<<http://www.raul.pro.br/artigos/fund-civ.pdf>>. Acesso em: 24 de julho de 2012.

KLEE, Antonia Espíndola Longoni. **Constitucionalização do Direito Civil e sua influência para o surgimento do Código de Defesa do Consumidor.** *Juris Plenum Ouro*, n. 5, jan. 2009.

KUWAE, Luiza Hiroko Yamada. **O papel da mídia na construção social do escândalo político.** 2006.
Disponível em: <<http://repositorio.bce.unb.br/bitstream/10482/8885/1/dissertacao%20Luiza%20H%20Y%20Kuwaeb.pdf>> Acesso: 21 de outubro de 2011.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. **Teoria da Constituição e constitucionalização dos direitos.** A&C Revista de Direito Administrativo e Constitucional, Belo Horizonte, ano 6, n. 26, p. 85-140, out. / dez. 2006.
Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdicntd=38676>>. Acesso em: 24 de julho de 2012.

MENEZES, Mauricio Moreira Mendonça de. **Constitucionalização do Direito Civil.** Disponível em: http://www.bocatu.com.br/artigos/mmm_const_dir-civ.pdf. Acesso em: 13 de novembro de 2012.

MORAES, Maria Celina B. **A Caminho de um Direito Civil Constitucional.** Originalmente publicado na revista Quaestio Iurs. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15528-15529-1-PB.pdf>>. Acesso em: 24 de julho de 2012.

_____. **A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil.** Disponível em: http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/Bodin_n29.pdf. acesso em: 13 de novembro de 2012.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito.** 28ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

PEDRA, Anderson Sant'Ana. **Interpretação e Aplicabilidade da Constituição: em Busca de um Direito Civil Constitucional.** Fórum Administrativo – Direito Público – FA, Belo Horizonte, ano 3, n. 30. 2003. Disponível em: <<http://www.biddforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdicntd=3824>>. Acesso em: 24 de julho de 2012.

PRESTES, L. M. **A pesquisa e a construção do conhecimento científico.** 3 ed. São Paulo: Respel, 2005.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de direito.** 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVERMAN, David. **Doing Qualitative Research, a practical handbook.** London, Sage Publications, 2000.

TEPENDINO, Gustavo. **O Código Civil, os chamados Microsistemas e Constituição: premissas para uma reforma legislativa.** In: Problemas de Direito Civil, Gustavo Tependino (coord.), Rio de Janeiro, Renovar, 2001, pp1 e ss. Disponível em: <<http://www.tepedino.adv.br/wp/wp-content/uploads/2012/09/biblioteca10.pdf>>. Acesso em: 24 de julho de 2012.

_____, Gustavo. **Normas Constitucionais e Direito Civil.** Disponível em: <tp://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista04e05/Docente/10.pdf>. Acesso em: 13 de novembro de 2011.

TIMM, Luciano Betti. **“Descodificação”, constitucionalização e reprivatização no Direito Privado: O código civil ainda é útil?.** In: The Latin American and Caribbean Journal of Legal Studies, volume 3, Issue 1, 2008. Disponível em: <http://www.estig.ipbeja.pt/~ac-direito/Timm.pdf>. Acesso em: 13 de novembro de 2012.

TOALDO, Adriane Medianeira. **Notas sobre a constitucionalização do direito civil: da individualidade à socialidade.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11323>. Acesso em: 07 de dezembro de 2012.

TRIVIÑÓS, Augusto Nivaldo Silva. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação.** São Paulo: Atlas, 1987.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil – Parte Geral.** São Paulo: Atlas, 2007.

_____, Sílvio de S. **Introdução ao Estudo do Direito.** São Paulo: Atlas, 2008.